



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1862

ANO 10

Segunda-Feira, 19 de dezembro de 2022

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 107/2022, 16 de dezembro de 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 56 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de regular as relações jurídicas da competência do Município de Santa Rita referente a obras de edificações;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir diretrizes, normas, condutas e procedimentos relativos a obras no território deste Município;

CONSIDERANDO a necessidade premente de instituir mecanismos de controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança e a salubridade das edificações, assegurando melhor qualidade de vida aos munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar melhor qualidade de vida para os munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade e adequar as edificações, a execução de obras e o mobiliário urbano às normas técnicas de conforto ambiental, segurança, conservação de energia, salubridade e acessibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de fiscalização de obras de edificações no território deste Município;

DECRETA:

Art. 1º Criar a Comissão Especial para Elaboração do Código de Obras do Município de Santa Rita-PB (CEECOM).

Art. 2º A CEECOM, prevista neste Decreto, possui a atribuição de elaborar o Código de Obras do Município de Santa Rita por meio do qual se instituirão ações modernizadoras nas áreas de normatização e fiscalização das obras de edificações no território municipal.

§ 1º O Presidente da Comissão concederá vistas do projeto em elaboração aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, para, querendo, apresentarem ponderações relativas às suas respectivas competências.

§ 2º As manifestações citadas no § 1º deste artigo podem conter sugestões de alterações das minutas, devendo ser motivadas e deliberadas pela comissão.

§ 3º Após concluir os trabalhos, a Comissão encaminhará ao Prefeito a minuta do Projeto de Lei.

Art. 3º A CEECOM será composta por 08 (oito) membros, assim dispostos:

I - HELDER ARAÚJO CHAVES, Matrícula nº 963969131, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA), que presidirá a comissão;

II - HÉRCULES ROQUE DE LIMA, Matrícula nº 963967848, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);

III - ANDERSON GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, Matrícula nº 20134444, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);

IV - SILDENY FERNANDES DE MORAIS, Matrícula nº 20131121, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);

V - SABRINA HOLANDA FLORENTINO, Matrícula nº 20131120, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);

VI - SALVINO FRANCISCO DA SILVA NETO, Matrícula nº 005803, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);

VII - SARA LIMA DE OLIVEIRA, Matrícula 963968362, nº lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (SEINFRA);

VIII - PAULO HENRIQUE COSTA E SILVA CRUZ, Matrícula nº 963969244, lotado na Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 4º Os membros da CEECOM terão seus vencimentos acrescidos em 50% (cinquenta por cento) a título de gratificação por exercício da respectiva função, nos termos do art. 57 da Lei Municipal Complementar nº 16, de 06 de julho de 2018.

Art. 5º As funções e tarefas dentro da CEECOM serão distribuídas pelo Presidente da Comissão, que também organizará metas e cronogramas para cumprimento das etapas, bem como organizará reuniões quando entender pertinente.



Art. 6º A CEECOM poderá solicitar a quaisquer órgãos da estrutura administrativa municipal, ou a qualquer servidor, informações e auxílio com a finalidade de cumprir o presente decreto.

Art. 7º A CEECOM terá impreterivelmente o mês de dezembro de 2023 para conclusão dos trabalhos, a contar da data da publicação desse Decreto, podendo tal prazo ser reduzido ou prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita, Paraíba, 16 de dezembro de 2022.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

*repblicado por incorreção

DECRETO MUNICIPAL Nº 109/2022, 19 de dezembro de 2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, DOIS BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO BAIRRO POPULAR NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA COM A FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMUNIDADE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 56 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis e, ainda,

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 56, inciso V, c/c art. 64, alínea “d”, ambos da Lei Orgânica do Município de Santa Rita c/c o disposto no art. 5º, alíneas “d” e “i”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação de seu pleno domínio, na forma da legislação em vigor, 02 (dois) bens imóveis, ambos situados no Município de Santa Rita/PB e tendo como proprietário o Sr. Aluizio Paulo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 133.207.004-30, conforme descrição a seguir:

I - imóvel tipo residencial urbano localizado na Rua Rio Branco, nº 237, Bairro Popular, com matrícula nº 19.521 registrado perante o 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santa Rita, que possui frente medindo 5,00m (cinco metros), fundos medindo 5,00m (cinco metros), lado direito medindo 20,00m (vinte metros) e lado esquerdo medindo 20,00m (vinte metros);

II - imóvel tipo residencial urbano localizado na Rua Rio Branco, nº 243, Bairro Popular, com matrícula nº 2.468 registrado perante o 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis

de Santa Rita, que possui frente medindo 5,00m (cinco metros), fundos medindo 5,00m (cinco metros), lado direito medindo 21,00m (vinte e um metros) e lado esquerdo medindo 20,00m (vinte metros).

Art. 2º A área que se encontram os bens imóveis especificados no art. 1º deste Decreto destina-se à construção de uma quadra poliesportiva, constituindo-se obra de relevante interesse público, para atender as necessidades da comunidade.

Art. 3º O Município de Santa Rita/PB poderá invocar urgência para fins de imissão na posse dos bens que se fizerem necessários e compreendidos nas áreas acima especificadas, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 4º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento do Município:

02.140	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
15 451 1012 1053	Aquisição e/ ou Desapropriação de Imóvel
	Elementos de Despesas
44.9661	Aquisição de imóveis
	Fonte de Recursos
500	Recursos não vinculados de Impostos

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Município (PGM) autorizada a promover os atos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita, Paraíba, 19 de dezembro de 2022.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

Agência Reguladora

RESOLUÇÃO AR-SR Nº 02, de 16 de Dezembro de 2022

Estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora do Município de Santa Rita (AS-SR)

O Diretor Geral da Agência Reguladora do Município de Santa Rita (AR-SR), no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei complementar Municipal nº 20 de 16 de agosto de 2019, e

CONSIDERANDO que a entidade reguladora edita normas que abrangem requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007;



CONSIDERANDO que a entidade reguladora define as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

RESOLVE:

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1. Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, regulados pela Agência Reguladora do Município de Santa Rita (AS-SR), disciplinando o relacionamento entre a concessionária responsável pelos serviços de água e esgoto e os seus respectivos usuários.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Art. 2. Compete à concessionária, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e o monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observado o contrato de concessão do município de Santa Rita e a legislação pertinente.

CAPÍTULO III TERMINOLOGIA

Art. 3. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição do hidrômetro: processo de verificação da regularidade do hidrômetro em relação aos padrões estabelecidos pela legislação e normas pertinentes;

II - alimentador predial: tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula do flutuador do reservatório predial ou a primeira ligação ao ponto de consumo;

III - cadastro de usuários: conjunto de informações, para identificação dos usuários, destinadas ao controle da prestação de serviços, gerenciamento comercial e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas.

IV - caixa de ligação: dispositivo que interliga o coletor predial de esgoto ao ramal coletor da rede coletora de esgoto;

V - coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação;

VI - contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário: instrumento pelo qual a concessionária e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

VII - contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou pelo usuário;

VIII - corte: interrupção do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto para o imóvel.

IX - despejo não doméstico: resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

X - esgoto sanitário: resíduo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos;

XI - economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

XII - fatura de água e/ou esgoto: documento com características e efeitos de uma fatura comercial, que apresenta a relação de produtos e/ou serviços prestados e habilita a concessionária para a cobrança dos mesmos.

XIII - fonte alternativa de abastecimento: fornecimento de água a um imóvel não proveniente do sistema público de abastecimento;

XIV - grande consumidor: categoria de usuários que apresenta consumo médio elevado, de acordo com classificação estabelecida em normas específicas.

XV - hidrômetro: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

XVI - instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

XVII - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto;

XVIII - lacre: dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro, ligação de água ou da interrupção do abastecimento;

XIX - ligação: é a interligação do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao ramal predial do imóvel;

XX - padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, registro e hidrômetro;

XXI - ponto de entrega de água: é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial);

XXII - ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão da caixa de ligação de esgoto à rede coletora de esgoto;

XXIII - ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede de distribuição de água e o ponto de entrega de água;

XXIV - ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgoto e a caixa de ligação;

XXV - rede de distribuição de água: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

XXVI - rede coletora de esgoto: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de coleta de esgotos;

XXVII - religação: procedimento efetuado pela concessionária que objetiva restabelecer o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para a unidade usuária;

XXVIII - sistema público de abastecimento de água: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao abastecimento de água potável;

XXIX - sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar, tratar e dispor adequadamente os esgotos;



XXX - supressão do ramal predial: retirada do ramal predial que conecta a rede pública ao ramal predial do imóvel.

XXXI - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das obrigações legais e regulamentares;

XXXII - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 4. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ser um ato voluntário do interessado, no qual é solicitado o abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto sanitário a concessionária, vinculando-se os solicitantes às condições regulamentares dos contratos respectivos.

§ 1º - Quando efetivado o pedido de ligação de água e/ou de esgoto, a concessionária certificará o usuário da:

I - obrigatoriedade de:

- a) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, conforme as tarifas;
- b) apresentar carteira de identidade, ou na ausência desta, de outro documento de identificação equivalente com foto e o número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e normas e padrões expedidos pela concessionária;
- d) Instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas destinadas à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme padrão de ligação de água e/ou esgoto da concessionária;
- e) informar descritivamente os dados cadastrais referente a unidade usuária que forem solicitados pela concessionária;
- f) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- g) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização da água e comunicar eventuais alterações supervenientes;

II - eventual necessidade de:

- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos dos concessionários conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;
- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;
- d) participar financeiramente das despesas relativas às instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou

esgotamento sanitário, na forma das normas legais e regulamentares;

f) aprovar previamente o projeto de extensão de rede pública de distribuição de água e/ou coleta de esgoto, quando houver interesse próprio na sua execução, elaborado de acordo com as normas técnicas específicas.

§ 2º - As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

Art. 5. Toda construção permanente urbana em condições de habitabilidade situada em via pública, que possui redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento deverá, necessariamente, interliga-se à rede pública, conforme com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas da concessionária.

Art. 6. Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos, deverá o interessado, caso aprovado o orçamento apresentado pela concessionária, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, nos casos de:

I - serem superadas as distâncias previstas no art. 25;

II - haver necessidade de readequação da rede pública.

Parágrafo único - O pagamento previsto na hipótese do inciso II só será aplicado se o investimento necessário não estiver na área do plano de investimento da concessão.

Art. 7. Nos pedidos de ligação de água e/ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal do consumo de água e a vazão de esgoto.

Art. 8. O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ou esgoto será orientado sobre o disposto nesta Resolução.

Art. 9. A concessionária disponibilizará em todos os seus pontos de atendimento e outros meios de comunicação, cópia desta resolução, para conhecimento dos usuários.

Art.10. Havendo reprovação das instalações na vistoria, a concessionária deverá informar ao interessado no ato, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 11. A concessionária poderá condicionar o atendimento dos serviços solicitados à quitação de débitos anteriores dos mesmos usuários decorrentes da prestação do serviço para o imóvel objeto ou para outro na área de concessão do prestador.

Art. 12. A concessionária não poderá condicionar a ligação da unidade usuária ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, não autorizado pelo usuário ou pendente em nome de terceiros.

Art. 13. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailer e outros, fixos ou ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

DO PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA E DO PONTO DE COLETA DE ESGOTO

Art. 14. O ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto deve situar-se em local de fácil acesso que permita a colocação e leitura do hidrômetro.



§ 1º - Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega de água situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

§ 2º - Havendo conformidade técnica e observados os padrões de ligação da concessionária, o ponto de entrega poderá localizar-se dentro do imóvel em que se situa a unidade usuária.

Art. 15. É de responsabilidade da concessionária, até o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos das normas legais e regulamentares, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgoto em pleno funcionamento.

§ 1º - Caso seja acordado entre as partes, as obras de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada.

§ 2º - A concessionária deverá fornecer uma licença para execução destas obras, após aprovação dos projetos, que deverão ser elaborados de acordo com as normas e padrões técnicos e sem interferências nas instalações em operação da concessionária.

§ 3º - As instalações resultantes das obras de que trata o “caput” deste artigo comporão o acervo da rede pública, destinando-se ao atendimento do interessado e de outros usuários que possam ser beneficiados com as mesmas.

CAPÍTULO VI DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 16. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiro de obras públicas e privadas, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 17. No pedido de ligação o interessado declarará o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo medido através de hidrômetro.

§ 1º - As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, serão por conta do usuário.

§ 2º - A concessionária poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, declarados no ato da contratação, em até três ciclos completos de faturamento.

§ 3º - Serão consideradas como despesas referidas no parágrafo primeiro, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 18. O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo único – Para ser efetuada a ligação, o interessado deverá:

I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no caput artigo;

II - efetuar o pagamento das despesas conforme os § 1º e § 2º do art. 17;

III - apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 19. Em ligações temporárias para construção, o ramal predial poderá ser dimensionado, de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Art. 20. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e/ou esgoto, a concessionária poderá manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se a devida alteração contratual.

Parágrafo único - O proprietário ou construtor, antes de iniciada a obra, deverá solicitar a regularização da ligação, observado o estabelecido no art. 23, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva.

Art. 21. Os serviços prestados pela concessionária referentes à ligação temporária serão objeto de contrato.

CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 22. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado a concessionária com a apresentação da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente.

Art. 23. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com os padrões da concessionária, efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, em casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.

Art. 24. Para atendimento a grandes consumidores, os interessados deverão preencher o formulário de solicitação de estudos sobre viabilidade técnica e apresentar a concessionária para aprovação, antes do início das obras.

Parágrafo único – Os critérios para definição de grande consumidor serão apresentados pela concessionária e aprovados pela AR-SR.

Art. 25. A concessionária executará as ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 25 (vinte e cinco) metros em área urbana, ou de 50 (cinquenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede até o cavalete ou caixa de inspeção externa, sem ônus ao usuário.

§ 1º – Caso a distância seja maior, a concessionária poderá cobrar do usuário custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de ampliação da rede pública de água ou esgoto, adotando critérios de cálculo apresentados pela concessionária e aprovados pela AR-SR

§ 2º - As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública.

§ 3º - Ficará a cargo do usuário a aquisição e montagem do padrão da concessionária, exceto hidrômetro.

§ 5º - Em casos especiais através de celebração de contrato com o usuário, a concessionária, poderá adotar outros critérios, observada a sua viabilidade técnica e econômica.



Art. 26. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderá ser interrompido por solicitação do usuário.

Art. 27. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser suprimidos das redes públicas por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

Art. 28. Serão por conta do usuário as despesas com a interrupção e/ou supressão do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 29. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando, o usuário, pelo seu pagamento a partir da ligação dos mesmos e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º - A concessionária deverá encaminhar aos usuários, cópia do contrato de adesão, até a data de envio da primeira fatura. Para aquelas ligações já efetuadas e que já foram emitidas a primeira fatura, a cópia do contrato deverá ser enviada após 60 dias da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º - O contrato de adesão deverá ser proposto pela concessionária e aprovado pela AR-SR.

§ 3º - É obrigatória a celebração de contrato específico de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre a concessionária e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I. Para atendimento a grandes consumidores;
- II. Quando se tratar de abastecimento de água bruta;
- III. Quando os despejos não domésticos não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgotos;
- IV. Quando, para o abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, a concessionária tiver que fazer investimento específico, devendo o contrato dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento.

§ 4º - O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderá ser ajustado livremente entre as partes, desde que considerados os requisitos legais e técnicos.

§ 5º - O contrato para fornecimento de água bruta deverá estabelecer a responsabilidade do usuário quanto de utilização desta água.

§ 6º - Os critérios gerais para celebração de contratos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverão ser apresentados pela concessionária e aprovados pela AR-SR.

Art. 30. Os pedidos de vistoria e ligação de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, em rede de distribuição e/ou coletoras existentes, serão atendidos dentro os seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 31:

- I. Em área Urbana:
 - a. Quatro dias úteis para a vistoria e orientação quanto a eventuais correções das instalações de montagem padrão.
 - b. Cinco dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
- II. Em área rural:

- a. Cinco dias úteis para a vistoria e orientação quanto a eventuais correções das instalações de montagem padrão.
- b. Dez dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 31. A concessionária terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, projetos, orçamentos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras da rede de distribuição destinadas ao seu atendimento, quando:

I. Inexistir rede de distribuição, com distância igual ou inferior ao estabelecido no art. 25, em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada.

II. A rede de distribuição necessitar de alterações ou ampliações.

Art. 32. Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, a concessionária terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para iniciar as obras referidas no Art. 31.

Art. 33. O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 34. Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo da concessionária, serão suspensos quando:

- I - o usuário não apresentar as informações que lhe couber;
 - II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;
 - III - não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;
 - IV - por razões de acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.
- § 1º - Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º - Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

CAPÍTULO IX DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 35. A execução e manutenção das instalações prediais de água e esgotos são de responsabilidade dos respectivos usuários e deverão ser projetadas e executadas conforme normas legais, técnicas e regulamentares, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único - A concessionária não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 36. É vedado:

- I - a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;
- II - a derivação de tubulações da instalação predial de abastecimento de água para suprir outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação;
- III - o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;



IV - o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação.

VI - o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água;

Art. 37. As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede da concessionária, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado, obedecidas as especificações técnicas da concessionária.

Art. 38. É obrigatória por parte do usuário a construção de caixa de gordura sifonada, na instalação predial de esgotos, para águas servidas provenientes de cozinhas.

CAPÍTULO X DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 39. Os ramais prediais serão assentados pela concessionária com ônus para o usuário, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 23 desta Resolução.

Parágrafo único - O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário será realizado através de ramal predial para cada unidade usuária

Art. 40. Compete a concessionária, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e a capacidade de vazão da rede coletora.

Art. 41. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário será realizado através de ramal predial para cada unidade usuária, conforme política da concessionária.

§ 1º - O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderá ser feito por mais de um ramal predial, desde que seja a critério da concessionária, quando houver conveniência, de ordem técnica.

§ 2º - É proibida a derivação nos ramais e/ou coletores prediais para quaisquer fins.

§ 3º - As economias com numeração próprias ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma possuir seu próprio ramal predial.

Art. 42. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou esgoto, o usuário deverá solicitar a concessionária as correções necessárias.

Art. 43. É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 44. Os diâmetros do ramais e/ou coletores serão determinados pela concessionária, em função das demandas e descargas prováveis e das condições técnicas.

Art. 45. A substituição do ramal predial será de responsabilidade da concessionária, sendo realizada com ônus para o usuário, exceto nos casos de manutenção e operação.

Art. 46. A operação e a manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão atribuições da concessionária.

Parágrafo único - Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pela concessionária, por conta do usuário, cabendo-lhe as penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 47. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de responsabilidade do mesmo.

§ 1º - As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade da concessionária, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria empresa.

§ 2º - A concessionária deve reparar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as danificações que causar às vias e logradouros públicos, por força da execução de obras e serviços de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 48. Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão disponibilizados se houver viabilidade técnica, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único - Se verificada a viabilidade, a concessionária deverá fornecer as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário do empreendimento.

Art. 49. As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 50. A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento contratual específico a ser firmado entre o interessado e a concessionária.

Parágrafo único - As tubulações, áreas e equipamentos instalados pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega de água e a jusante dos pontos de coleta de esgoto, passarão a integrar os sistemas públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde o momento em que estas forem ligadas.

Art. 51. As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares serão custeadas pelos interessados e poderão ser construídas pelos mesmos, conforme projeto aprovado e sob a fiscalização da concessionária.

Parágrafo único - Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre as partes beneficiadas.



Art. 52. As interligações das redes de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pela concessionária, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões e pagas as eventuais despesas pelo interessado.

Parágrafo único - As obras de que trata este artigo, terão seu recebimento definitivo, após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 53. Os prédios de ruas particulares poderão ter ramais prediais individuais derivados de ramais distribuidores e coletores, ligados aos respectivos sistemas públicos da concessionária.

Art. 54. Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 55. Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contemplar projeto de abastecimento de água e coleta de esgotos municipais devidamente aprovado pela concessionária.

CAPÍTULO XII DOS HIDRÔMETROS E DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 56. A concessionária deverá controlar o consumo de água através de hidrômetro.

Art. 57. Toda instalação predial deverá ser dotada de hidrômetro, com registro interno, que facilite ao usuário o fechamento provisório da água e de um registro externo, de manobra privativa da concessionária.

Art. 58. Deverá ser garantido a concessionária, livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário criar nenhum obstáculo para tanto, ou alegar nenhum impedimento.

Art. 59. Os hidrômetros e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas de acordo com as normas e padrões da concessionária.

§1º - Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela concessionária.

§2º - Os usuários responderão pela conservação e proteção dos hidrômetros, responsabilizando-se pelos danos causados aos mesmos, salvo os casos em que estes se localizem no passeio, externamente ao imóvel em questão.

Art. 60. Somente a concessionária ou seu preposto, poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro bem como indicar novos locais de instalação.

§1º - É facultado a concessionária, mediante aviso ao usuário, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros, quando constatada a necessidade técnica de intervir nos mesmos.

§2º - A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos será executada pela concessionária, sem ônus para o usuário.

§3º - A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada pela concessionária, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

Art. 61. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito e de forma específica ao usuário, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Art. 62. O usuário assegurará ao pessoal da concessionária ou seu preposto, o livre acesso ao padrão de ligação de água.

Art. 63. O usuário poderá requerer aferição a qualquer tempo, com ônus, nos casos de aferição com resultado normal.

§ 1º - A aferição do hidrômetro será efetuada pela concessionária no mínimo a cada 5 (cinco) anos, sem ônus para o usuário.

§ 2º - Poderá o usuário requerer a aferição gratuita do hidrômetro a qualquer momento nos termos do parágrafo 1º.

§ 3º - Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 4º - Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário.

§ 5º - É obrigatória a entrega do laudo de aferição do hidrômetro ao usuário no prazo de 10 dias após a realização dos testes, informando de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 6º - A cada aferição sob quaisquer das situações previstas neste artigo, a concessionária deverá fixar no hidrômetro um selo que conste no mínimo a data de aferição do equipamento.

Art. 64. O usuário será ressarcido quando a aferição do hidrômetro demonstrar erro a favor da concessionária, superior aos limites estabelecidos pela legislação metrológica, deverá ser observado os seguintes procedimentos:

§ 1º - Quando for possível identificar o período em que o usuário foi prejudicado, a concessionária deverá ressarcir no valor correspondente a 2 (duas) vezes o consumo a maior durante o período.

§ 2º - Não sendo possível a identificação do período em que o usuário foi prejudicado, deverá a concessionária ressarcir o USUÁRIO no valor correspondente a 2 (duas) vezes o consumo cobrado durante os últimos 12 (doze) meses anteriores à detecção do problema.

Art. 65. O volume de esgoto será o mesmo do consumo de água e incidirá somente sobre imóveis servidos por sistemas de rede coletoras existentes no logradouro público.

§ 1º - A determinação do volume de esgoto dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água será fixada preferencialmente em função da medição da fonte ou do consumo médio presumido, conforme critérios propostos pela concessionária e aprovados pela AR-SR.

§ 2º - Os clientes comerciais e industriais que utilizem água para finalidades especiais que ensejam a geração de volume de esgotos inferior ao consumo de água poderão ser objeto de



avaliações específicas, para fins de determinação do volume esgotado.

CAPÍTULO XIII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 66. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada na concessionária, cabendo a cada ramal de água e/ou de esgoto uma só inscrição.

Parágrafo único – Poderá haver mais de uma inscrição por um único ramal, nos casos previstos no artigo 53.

Art. 67. A concessionária classificará a economia de acordo com a atividade nela exercida.

Art. 68. A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar a concessionária a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º - Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar em novo enquadramento tarifário, a concessionária deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de trinta dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º - Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva da concessionária, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados indevidamente.

Art. 69. A concessionária deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do USUÁRIO

- a) nome completo;
- b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou, na ausência desta, outro documento de identificação;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

II - número de matrícula da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária;

IV - número de economias por categorias;

V - data de início do abastecimento de água e/o esgotamento sanitário;

VI - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos trinta ciclos consecutivos e completos;

VII - código referente à tarifa e/ou categoria aplicável.

Art. 70. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade econômica, caracterizada segundo os seguintes critérios:

I – Cada prédio ou edificação com instalação predial individualizada;

II – Cada casa, ainda que sem numeração, com instalação predial individualizada;

III – Cada apartamento residencial;

IV – Cada loja, ainda que sem numeração própria, que conte com instalação predial individualizada;

V – As áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário.

Art. 71. As economias atendidas com serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

I – Social ou baixa renda: economia com fim residencial, considerada como “Baixa Renda”, como das unidades usuárias a serem enquadradas nesta categoria, sendo baseadas nos critérios de enquadramento por meio dos cadastrados no CadÚnico, dentro de programas de benefícios que assim o compreenda como “baixa renda” do governo Federal, além de leis complementares municipais que existam ou passem a existir.

II – Residencial: economia com fim residencial, diversa do inciso anterior, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, utilizadas exclusivamente como moradia;

III – Comercial, serviços e outras atividades: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;

IV – Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pelo IBGE;

V – Pública: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal independentemente da atividade desenvolvida na economia;

VI – Consumo próprio: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados pelos próprios concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

CAPÍTULO XIV - DA RELIGAÇÃO

Art. 72. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, pela concessionária.

Art. 73. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá o abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 74. A concessionária deverá implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até seis horas, para dias úteis e de até doze horas para feriados, finais de semana e para solicitações após as dezoito horas nos dias úteis, entre o pedido de religação e o atendimento, com ônus para o usuário.

§ 1º - A concessionária ao adotar a religação de urgência deverá informar ao usuário, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e as de urgência.

§ 2º - A religação de urgência em caso de corte indevido deverá ser realizada no prazo de até seis horas, sem ônus para o usuário.

§ 3º - Prestar o serviço a qualquer usuário, nas localidades onde o procedimento for adotado.

CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 75. O volume que determinará o consumo mínimo por economia será igual a 10 m³ mês (dez metros cúbicos por mês) independentemente da categoria de uso.



Art. 76. Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

I - medidas;

II - não medidas.

Art. 77. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1º - Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses com valores corretamente medidos, e na falta ou inconsistência deste, será adotado o consumo estimado, comunicando ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.

§ 2º - O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por seis ciclos consecutivos e completos de faturamento, comunicando a concessionária, por escrito, ao usuário a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§ 3º - A concessionária somente poderá faturar o serviços prestado através da média aritmética ou estimada por seis ciclos consecutivos.

§ 4º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o sexto ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 5º - No caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento, ou fração deste projetada para trinta dias, posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§ 6º - As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:

I - quando houver diferenças a cobrar ou a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, com os acréscimos legais;

II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado.

Art. 78. A concessionária efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente trinta dias, observados o mínimo de vinte e sete dias e o máximo de trinta e três dias.

§ 1º - A primeira fatura deverá corresponder a um período não inferior a 20 (vinte) dias nem superior a 40 (quarenta) dias.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido até o número de 12 (doze) faturas por ano

§ 3º - As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela concessionária.

§ 4º - A concessionária oferecerá seis datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§ 5º - A concessionária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos medidores, apresentação e vencimento da fatura, o qual será disponibilizado a agência até o dia 30 de janeiro de cada ano referente ao período subsequente de doze meses.

Art. 79 - Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido.

Parágrafo único - Para as ligações não medidas, o consumo de água será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, o qual será fixado pela política tarifária da concessão.

CAPÍTULO XVI

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 80. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário executados pela concessionária serão remunerados sob a forma de tarifa, conforme política tarifária definida pela AR-SR.

Parágrafo único - As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela concessionária e devidas pelo usuário, fixadas as datas para pagamento

Art. 81 - A tarifa de despejo não doméstico poderá levar em conta, percentuais relativos à carga poluidora do efluente.

Art.82. Os critérios para tarifação de carga poluidora deverão ser apresentados pela concessionária e aprovados pela AR-SR.

Art. 83 - A fatura deverá ser entregue com antecedência mínima de dez dias de seu vencimento e conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do USUÁRIO;

II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária;

IV - número do hidrômetro;

V - leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI - data da leitura anterior e atual;

VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;

VIII - histórico do volume consumido nos últimos seis meses e média atualizada;

IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

X - discriminação do serviço prestado, com os respectivos valores;

XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XII - multa e mora por atraso de pagamento, com informação de fatura vencida;

XIII - IQA - Indicadores de qualidade da água potável;

XIV - ITE - Indicador de tratamento de esgotos;

XV - Quadro de responsabilidade social com telefones para disque denúncia de violência doméstica contra mulher, criança e idoso;

XVI - o número do telefone da Ouvidoria e o endereço eletrônico da AR-SR;

XVII - o número do telefone 0800 e o endereço eletrônico da concessionária;

XVIII - Fatura(s) em atraso(s).

§ 1º - deverão constar na fatura, informações acerca da qualidade da água distribuída no município de acordo com os termos das normais legais, regulamentares e pactuadas.

Art. 84 - Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado.



§ 1º - Constatada que a alta do consumo é proveniente de vazamento oculto, a concessionária:

I - na primeira referência de ocorrência irá faturar por até duas vezes o consumo dos últimos seis meses anteriores ao mês quando se detectou alta no consumo.

II - na segunda referência de ocorrência irá faturar pelo consumo medido, quando o usuário assumirá o ônus pelo vazamento.

§ 2º - A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§ 3º - A reclamação improcedente, constatada pela concessionária, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 85 - As faturas não quitadas até a data de seu vencimento sofrerão acréscimos de multas e juros na forma legal.

Parágrafo único - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores.

Art. 86 - Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos e nela incluídos, atualizados conforme o artigo anterior.

Art. 87 - Nos imóveis ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a concessionária iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública.

Art. 88. Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 89. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da concessionária, nos seguintes casos:

I - desocupação;

II - demolição;

III - unificação ou desmembramento de economias;

IV - incêndio;

V - suspensão do abastecimento de água e/ou interrupção da coleta de esgoto;

VI - outras situações conforme critérios propostos pela concessionária e aprovados pela AR-SR.

Parágrafo único - O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data de sua anotação no cadastro da concessionária, não tendo efeito retroativo.

Art. 90. O usuário com débitos resultantes da prestação de serviços por parte da concessionária poderá ser acionado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 91. A concessionária poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios propostos pela concessionária e aprovados pela AR-SR.

Parágrafo único - O usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.

CAPÍTULO XVII - OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 92. A concessionária, poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

I - ligação de unidade usuária, com a exceção para aquelas que se enquadrem na classificação posta no artigo 71 inciso I desta resolução, que ficarão isentos desta cobrança.

II - vistoria de unidade usuária, exceto a primeira;

III - aferição de hidrômetro, exceto os casos previstos no art. 64;

IV - religação de unidade usuária;

V - religação de urgência;

VI - outros serviços disponibilizados pela concessionária, devidamente aprovados pela AR-SR.

Parágrafo Único - Os prazos para execução dos serviços referidos no “caput” deverão constar da “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, que será proposta pela concessionária e aprovada pela AR-SR. A tabela deverá ser disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.

CAPÍTULO XVIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 93. A inobservância de qualquer dispositivo desta Resolução e demais normas vigentes sujeitará o USUÁRIO ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidades, que poderão ser, conforme a gravidade da infração e/ou irregularidade, multa, suspensão do fornecimento de água ou coleta de esgoto e/ou supressão do ramal predial de água ou esgoto.

Art. 94. Caracterizam infrações às normas dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sujeitas à penalidade de multa, as irregularidades tais como:

I - quando decorrido o prazo de ligação temporária ou concluídos os serviços ou obras, não for solicitada a ligação definitiva;

II - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários;

III - adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste.

§ 1º - Os valores das multas serão lançados nas correspondentes faturas dos usuários infratores.

§ 2º - Os valores das multas para as infrações e irregularidades de que trata esta Resolução, estarão previstas na “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”.

Art. 95. São infrações sujeitas à suspensão do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, sem prejuízo da aplicação de pena de multa:

I - a reincidência em infrações penalizadas com multa;

II - derivação do ramal predial antes do hidrômetro;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito com prazo de 30 (trinta) dias;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - deficiências técnicas e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereçam risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VI - ligação ou religação clandestina;



VII - falta de pagamento de faturas após o decorrer de trinta dias do vencimento, desde que notificado formalmente 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão;

VIII - revenda de água a terceiros;

IX - lançamento de despejos "in natura", na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

X - Retirada de água diretamente da canalização pública ou do ramal predial, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;

§1º - Ao programar a suspensão do fornecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto, a concessionária deverá entregar ao USUÁRIO aviso discriminando o motivo causador.

§2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§3º - Para o usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, a suspensão por falta de pagamento do abastecimento de água e/ou da interrupção da coleta de esgoto, deverá ser comunicada com antecedência de trinta dias ao usuário, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Art. 96. Cessado o motivo da interrupção e pagos os débitos existentes, a concessionária restabelecerá o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto nos prazos estabelecidos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços".

Art. 97. São infrações sujeitas à supressão do ramal predial de água:

I - Interrupção do abastecimento de água, num período superior a 120 (cento e vinte) dias;

II - Reincidência nas infrações tipificadas no artigo 95 desta Resolução, exceto quanto ao inciso VI;

III - Impedimento, por parte do USUÁRIO, do acesso da concessionária ao imóvel para a efetuação da suspensão do fornecimento de água.

§1º - O USUÁRIO, ao solicitar o retorno da prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, estará sujeito ao pagamento de valor correspondente aos serviços de nova ligação predial e cumprimento das exigências regulamentares.

§2º - No caso de supressão do ramal de esgoto por solicitação do usuário, esta deve vir acompanhada da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§3º - Ao programar a supressão do ramal predial de água ou esgoto, a concessionária deverá entregar ao usuário aviso discriminando o motivo gerador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§4º - As situações de supressão do ramal predial caracterizam o encerramento da relação contratual entre a concessionária e o usuário, sem prejuízo da cobrança dos eventuais débitos existentes.

Art. 98. Conforme a gravidade dos atos de dolo ou má fé, praticados por usuários ou terceiros, a concessionária poderá recorrer à denúncia pública.

Parágrafo único - Comprovado qualquer caso de prática irregular conforme artigos 93, 94 e 95, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Art. 99. Constatada a violação dos equipamentos e instalações de medição através de inspeção, que tenha induzido a

concessionária a erro de faturamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade", numerado sequencialmente, em formulário próprio da concessionária, com as seguintes informações:

- a) identificação do usuário;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número de conta da unidade usuária;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação;
- j) assinatura do servidor da CONCESSIONÁRIA;

II - uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário;

III - caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio, com anotação de registro, ao responsável pela unidade usuária.

IV - Quando pertinente, efetuar o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor;

V - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo e os efetivamente faturados:

- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até doze ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
- c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b", o valor do consumo será determinado através de critério presumido

VI - Quando pertinente, efetuar, na presença da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal ou, na ausência deste último, de duas testemunhas sem vínculo com a concessionária, à retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão.

CAPÍTULO XIX DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 100. A concessionária é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.



§ 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção e nos termos do art. 85 desta Resolução.

§ 2º - A concessionária deverá atender às solicitações e reclamações, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços".

§ 3º - Nos casos especiais, deverão comunicar ao usuário, no prazo de dois dias, as providências adotadas, salvo outras determinações expedidas pela AR-SR.

Art. 101. A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento, adequada às necessidades e acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, recebimento de solicitações e reclamações.

Art. 102. A concessionária deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante vinte e quatro horas do dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio.

§ 1º - O usuário deverá ser informado da data, da hora e do número do registro da respectiva reclamação.

§ 2º - Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos usuários serão medidos, levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação a concessionária e a regularização do serviço.

§ 3º - A concessionária deverá encaminhar a AR-SR relatórios trimestrais acerca de dados do atendimento as solicitações e reclamações dos usuários conforme modelo definido pela agência reguladora.

Art. 103. A concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

Parágrafo único - A concessionária deve estabelecer um plano semestral de divulgação das ações de melhoramento e implementação de novos investimentos para que chegue ao conhecimento público, com a maior transparência possível as ações desenvolvidas nesse sentido, levando sempre em consideração os meios mais amplos e eficientes de comunicação existentes e acessíveis.

Art. 104. Na prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a concessionária assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, por ventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

Parágrafo único - Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade da concessionária

Art. 105. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos da concessionária

Art. 106. A concessionária não poderá suspender a prestação dos serviços, SALVO O DISPOSTO NO ART. 40, DA Lei 11.445/2007.

Art. 107. É obrigação da concessionária a comunicação às autoridades competentes da existência de usuários não interligados aos sistemas públicos de água e esgoto quando disponíveis aos mesmos.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Os usuários poderão receber ação fiscalizadora da concessionária, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução, de acordo com as disposições legais.

Art. 109. Os usuários da concessionária terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

Art. 110. Cabe a AR-RS resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 111. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Santa Rita, 16 de Dezembro de 2022.

Rayanne de Oliveira Silva
Gerente de Regulação Técnica

Alberto Jorge Souto Ferreira
Diretor Presidente

Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2022

A pregoeira e equipe de apoio, torna público que realizará o Pregão Eletrônico 141/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VETERINÁRIA ESPECIALIZADA EM CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, A FIM DE REALIZAR MUTIRÃO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS PERTENCENTES A FAMÍLIAS HIPOSSUFICIENTES DE SANTA RITA -PB**, para às 11h00m do dia 03 de janeiro de 2023. Edital: <https://licitacoes.santarita.pb.gov.br/categoria/editais>; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br. Esclarecimentos: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Santa Rita/PB, 19 de dezembro de 2022.

Laíz Mayarha Santos Alves de Menezes
Pregoeira/PMSR

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022

O pregoeiro e equipe de apoio, torna público que realizará o Pregão Eletrônico 142/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA -PB**, para às 09h00m do dia 03 de janeiro de 2023. Edital:



<https://licitacoes.santarita.pb.gov.br/categoria/editais>;
www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.
Esclarecimentos: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Santa Rita/PB, 19 de dezembro de 2022.

Laíz Mayarha Santos Alves de Menezes
Pregoeira CPL/PMSR

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2022

O pregoeiro e equipe de apoio, torna público que realizará o Pregão Eletrônico 143/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA -PB**, para às 09h00m do dia 04 de janeiro de 2023. Edital: <https://licitacoes.santarita.pb.gov.br/categoria/editais>;
www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.
Esclarecimentos: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Santa Rita/PB, 19 de dezembro de 2022.

Laíz Mayarha Santos Alves de Menezes
Pregoeira CPL/PMSR

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, REFERENTE AO SHOW DE CALCINHA PRETA PARA A TRADICIONAL FESTA DE FINAL DE ANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB; Inexigibilidade de Licitação nº IN00061/2022. Vigência: Até 16/02/2023, considerada da data de sua assinatura. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA DE SANTA RITA/PB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER e: CT Nº 00556/2022 - 16.12.22 - FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – CNPJ: 25.321.806/0001-02 – VALOR R\$ 180.000,00.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS AUXILIARES NO DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIAS CLÍNICAS, PARA POPULAÇÃO PRÓPRIA DE SANTA RITA/PB.

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe foram conferidas através da Portaria nº 211/2022, de 29/06/2022, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 38, de 2017, Decreto Municipal nº 79, de 2021; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

RESOLVE:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 118/2022, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS AUXILIARES NO DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIAS CLÍNICAS, PARA POPULAÇÃO PRÓPRIA DE SANTA RITA/PB, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- **CLINICA GERAL E PEDIATRIA LTDA**

CNPJ: 12.780.939/0001-03

Valor R\$: 6.727.440,00

- **ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA**

CNPJ: 02.949.141/0006-95

Valor R\$: 1.090.800,00

Santa Rita - PB, 19 de Dezembro de 2022.

Laíz Mayarha Santos Alves de Menezes
Pregoeira Oficial

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00061/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00061/2022, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, REFERENTE AO SHOW DE CALCINHA PRETA PARA A TRADICIONAL FESTA DE FINAL DE ANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB; RATIFICO** o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – CNPJ: 25.321.806/0001-02 – VALOR R\$ 180.000,00.**

Santa Rita - PB, 16 de Dezembro de 2022.

WENDEL DE ARAÚJO VICENTE
SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER

**Secretaria de Educação****EXPEDIENTE Nº 049/2022 – SME/SR**

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 171, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 24/200, publicada no DOE nº 1326, de 31 de agosto de 2020,

RESOLVE:

ITEM	PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO	RESULTADO
1	44030/2022	ELIANE GOMES DA SILVA	LICENÇA MEDICA SEC. DE EDUCAÇÃO	INDEFERIDO
2	82608/2022	FRANCISCA MARIA QUEIROZ SANTOS	LICENÇA MEDICA SEC. DE EDUCAÇÃO	DEFERIDO COM INICIO 01/11/2022 E TERMINO 01/05/2023
3	32071/2022	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	READAPTAÇÃO SEC. DE EDUCAÇÃO	DEFERIDO COM INICIO 08/11/2022 E TERMINO 08/05/2023

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 29 de novembro de 2022.

EDILENE DA SILVA SANTOS
Secretária Municipal de Educação

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba -
58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br